

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0472/76

INTERESSADO: Curso Supletivo de 1º Grau - Modalidade Suplencia da Escola de 1º e 2º Graus "Chafik Saab"/Urupês-SP

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência".

RELATOR : Cons^a Maria da Imaculada L. Monteiro

PARECER CEE N° 208 /78 - CPG - Aprov. em 8 /3 /78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 246/75 - VIII-DRE.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O de 12 de junho de 1975, no estabelecimento situado na Rua José Bonifácio nº 804, em Urupês-S.P, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II-CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Curso Supletivo de 1º Grau-modalidade Suplência da Escola de 1º e 2º Graus "Chafik Saab"-em Urupês - S.P, localizada na Rua José Bonifácio nº 804.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1978

a)Consª Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1978.

a)Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a)Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente